



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000533-29.2011.815.0341.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Ministério Público do Estado da Paraíba.

Embargado: José Carlos Vidal.

Advogado: Johnson Gonçalves Abrantes.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR). PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante.

- Inexistindo quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, não há como se admitir os presentes Embargos de Declaração apenas para fins de prequestionamento como pretende o recorrente.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes, na hipótese, quaisquer um dos vícios alegados pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 261.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual interpôs Embargos de Declaração (fls.236/242) em face do Acórdão de fls. 214/215 que negou provimento ao agravo interno interposto por José Carlos Vidal, ora embargado, mantendo decisão monocrática de negativa de seguimento ao recurso apelatório do promovido, em razão da sua intempestividade.

Nas razões dos embargos de declaração foi aduzido que ocorreu omissão no Acórdão quanto ao conhecimento da Remessa Necessária, muito embora não tenha o Ministério Público Estadual interposto recurso apelatório em face da sentença de procedência parcial do pedido, apresentou parecer no 2ª Grau de Jurisdição, opinando pela necessidade de a remessa necessária ser conhecida.

Por fim, pugnou pelo prequestionamento dos dispositivos legais indicados no item IV (art. 475, I, do CPC; art. 37, § 4º da Constituição Federal e artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Sem apresentação de contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 253.

Cota da Procuradoria de Justiça à fl. 257, reiterando, integralmente, o recurso e as contrarrazões lançadas, indicando a submissão de ambos ao seu caminho natural, até julgamento definitivo.

É o relatório.

Voto.

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância do seus efeitos e fundamentos.

No caso, porém, os embargos interpostos não merecem acolhimento, porquanto inexistente violação ao comando do artigo 535 do CPC no acórdão de fls. 214/215, conforme veremos.

O ponto apresentado pelo embargante é referente ao fato de entender que existe omissão no Acórdão, pois entende que a decisão deveria ter conhecido da Remessa Necessária, tendo em vista que ocorreu procedência parcial do pedido formulado nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Observo que tal alegação não merece acolhimento, já que, o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que *“a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame*

necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa.”.

Transcrevo o teor da ementa de precedente do STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conheço e reverencio a orientação desta Corte de que o art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), embora refira-se imediatamente a outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam - proteção do patrimônio público em sentido lato - e do microssistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à remessa necessária (REsp.1.108.542/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.05.2009).

2. Todavia, a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa.

3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de

exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; deve-se assegurar ao Ministério Público, nas Ações de Improbidade Administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação.

4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso.

5. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO desprovido. (REsp 1220667/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 20/10/2014)

No caso dos autos, ressalto, ainda, que a **sentença** proferida na ação civil pública de improbidade administrativa foi de **procedência parcial do pedido**, fato que exclui, inclusive, a possibilidade da aplicação analógica da lei da ação popular na espécie, pois o artigo 19 do referido comando legal determinar o reexame necessário em caso de sentença de improcedência do pedido na ação popular.

Posto isto, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 535 do Código de Processo Civil, voto pela **rejeição dos presentes embargos de declaração**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR